



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 00245.9/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 00245.9/2019 que “Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Kennedy Nunes com a pretensão de priorizar a emissão de laudo pericial nos casos de violência doméstica praticada contra mulher.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 17 de julho de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão.

O projeto estava em carga ao Deputado Milton Hobus (fls.04), o qual optou por diligência externa (fls.05), a fim de ouvir a Secretaria de Segurança Pública, o Instituto Geral de Perícias e a Secretaria de Estado de Assistência Social. O Requerimento foi aprovado por unanimidade (fls.06).

As diligências foram atendidas. O Deputado Milton Hobus deixou esta Comissão, os autos foram redistribuídos ficando sob minha relatoria em 11 de março de 2020. (fls. 25).

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

O PL é proposto por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Estadual Kennedy Nunes, o que esta em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

Do compulsar dos autos percebo que o proponente pretende fixar prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a emissão de laudo pericial nos crimes de violência doméstica e familiar.

Instada a se manifestar acerca da matéria, a Secretaria de Estado da Casa Civil, veio aos autos e juntou parecer da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), que na oportunidade ouviu o Instituto Geral de Perícias – IGP. Juntou também parecer da Secretaria de Estado da Assistência Social. Em síntese as manifestações foram uníssonas, no sentido de que o projeto é inconstitucional, pois trata de matéria de competência exclusiva da união.

É louvável a intenção do legislador, e por deveras importante a matéria, em razão disso, peço vênias os colegas para adentrar no mérito, não para debater

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019



mais sim para explicar a prática forense, que já tive a grata satisfação de vivenciar quando na missão de Delegado de Polícia Civil de Santa Catarina.

Ocorrido o crime de que se refere o Projeto de Lei em apreço, cabe ao Delegado de Polícia a requisição de Exame de Corpo de Delito, ao Instituto Médico Legal, o qual realiza o exame na vítima e encaminha ao Delegado um laudo provisório, de posse desse laudo provisório é possível tomar todas providências legais para representar por medidas necessárias junto ao Poder Judiciário. Digo isto, para informar que na prática, o que pretende o legislador, já ocorre. O laudo definitivo, é emitido em cerca de 03 (três) dias, conforme informou o IGP/IML (fls.15-18). O que não prejudica em nada o andamento das investigações. Até porque em vários casos de agressão física, a lesão não fica aparente no momento, devendo-se aguardar a evolução do processo mórbido, para melhor defini-la em exame pericial.

Regressando a análise dos aspectos atinentes, o Projeto de Lei, ao meu entender, conflita com a Constituição Federal que assim assevera:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho³ (grifei).

Os prazos para elaboração dos laudos periciais são regulamentos por Lei Federal, no caso, o Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos⁴.

Concluo por essas razões, que o PL n. 0245.9/2019, com a máxima vênia a entendimento diverso, padece de constitucionalidade e sua rejeição é medida que deve ser imposta.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0245.9/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, no âmbito desta comissão.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988

⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de outubro de 1941** – Código de Processo Penal



É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark